



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001494/2010-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-006.172 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PLURAL COOPERATIVA DE CONSULTORIA PESQUISA E
SERVICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVA. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO. FATO GERADOR DO TRIBUTO. SEGURADO INDIVIDUAL.

Cooperativa que preenche as condições legais da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, mas que deixa de atender requisitos necessários para a intermediação do serviço cooperado deve ser equiparada como empresa para as devidas exigências das contribuições previdenciária, em virtude da empresa ter deixado de preparar folhas de pagamento, não sendo localizadas na sua contabilização, contendo a totalidade das remunerações pagas a segurados contribuintes individuais.

Assim, a fiscalização constando prestação de serviço com vínculo direto na Cooperativa e não com terceiros contratados, cabível a exigência das contribuições devidas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa PLURAL COOPERATIVA DE CONSULTORIA PESQUISA E SERVIÇOS, contra o Acórdão de Julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ (13ª Turma da DRJ/RJO), que julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo a decadência parcial do crédito fiscal exigido.

O Auto de Infração refere-se ao crédito DEBCAD n.º 37.216.0786, em virtude de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições a cargo dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, no que diz respeito às contribuições previstas no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91 e alterações.

Conforme descreve o acórdão recorrido, os fatos que deram ensejo à presente autuação foram:

"2.1. o fato gerador foi apurado através do confronto entre DIRF e GFIP;

2.2. o contribuinte deixou de preparar folha de pagamento segregada por tomador;

2.3. não foram declarados os fatos geradores das remunerações pagas aos contribuintes individuais em GFIP;

2.4. não foram efetivados os descontos das remunerações dos contribuintes individuais".

O julgamento teve a decretação do instituto da decadência referente das competências de 01/2005 a 05/2005, mantendo-se os demais períodos, tendo em vista que entendeu a DRJ de origem ser a recorrente responsável pelos recolhimentos da contribuição devida.

Diante do julgamento improcedente da impugnação, a recorrente apresenta Recurso Voluntário junto às e-fls. 176/193, incluindo estatuto social e documentos que dão poderes para apresentação do recurso, bem como demais comprovantes, alegando em suma o seguinte:

- Da impossibilidade da cobrança da contribuição previdenciária da cooperativa supostamente responsável pela retenção na fonte. não incidência de contribuições previdenciárias sobre repasses efetivados aos seus cooperados.

- Impossibilidade de equiparação entre cooperativa e empresa - lei n.º 8.212/91.

Por fim, pede a recorrente o cancelamento integral da autuação fiscal.

Diante dos fatos, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O Recurso Voluntário apresentado está revestido do requisito formal de tempestividade e é de competência desse colegiado. Portanto, cumpre os requisitos formais para seu conhecimento. Portanto, passo a analisar os pontos atacados em recurso.

DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EXIGIDAS

Conforme se constata do auto de infração, os valores exigidos são na verdade saldo residual de recolhimentos das contribuições previdenciárias, informadas em GFIP, mas não recolhidas, referente aos seus cooperados que realizaram atividades para terceiros.

A Lei impõe que sejam recolhidas as contribuições sociais quando realizada a efetiva prestação de serviços por segurado individual, ocorrendo o fato gerador, salvo disposição contrária, não podendo, como já enfrentado pela DRJ de origem, que a pessoa jurídica que seria a verdadeira responsável pelo recolhimento devido modifique interpretação legal, ainda que essa seja Cooperativa, conforme se denota do disposto no art. 22, inciso III, Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços";

Segundo consta do relatório fiscal, o auto de infração tem por escopo a seguinte exigência:

1)Este relatório é parte integrante do Auto de Infração — "AI" de Contribuições Previdenciárias, cujos valores não recolhidos no prazo legal, correspondem a parte Patronal — Fundo de Previdência e Assistência Social "FPAS" (20%), relativas a remuneração paga mensalmente aos segurados Contribuintes Individuais.

2)Período do lançamento do crédito tributário: de 01/2005 a 12/2005.

3)Constituem fatos geradores dos tributos ora lançados, o valor da diferença mensal, apurado no batimento da "DIRF" Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte com a "GFIP" Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, sobre o qual foi efetuada a aferição de 20% (art. 33 da lei 8.212/91, § 6),

referente a remuneração efetivamente paga aos segurados Contribuintes Individuais.

4) O contribuinte deixou de efetuar a folha de pagamento por Tomador de Serviços, e não declarou na "GFIP", o total da remuneração efetivamente paga mensalmente e o respectivo desconto aos segurados Contribuintes Individuais, motivo pelo qual foram lavrados os Autos de Infração pelo não cumprimento das obrigações acessórias: "AI" CFL 30 — DEBCAD - 37.234.489-5; "AI" CFL 59 — DEBCAD - 37.234.490-9; e "AI" CFL 68— DEBCAD — 37.234.493-3".

A recorrente alega que não deveria recolher as contribuições exigidas, pois estaria enquadrada na Lei ° 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que rege as relações jurídicas das Cooperativas, em especial os seus atos que teriam sido realizados entre associados, que seriam considerados atos cooperados conforme se descreve do art. 79, da citada lei *in verbis*:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria".

Como dito pela decisão de primeira instância, a questão gira em torno de prova. Teriam os cooperados prestado serviços para a Cooperativa ou para terceiros por intermédio da Cooperativa?

Apesar dos esforços da recorrente, dos documentos juntados aos autos, não foi possível concluir que estes seriam apenas cooperados atuando por intermediação da Cooperativa.

Ainda, se tivessem realizado os serviços para terceiros por meio da Cooperativa, deve existir a comprovação também dos pagamentos das contribuições, referente ao período apontado.

Nesse sentido, verifico que a recorrente juntou diversos documentos nas e-fls. 199 e seguintes, e 379 e seguintes, como notas fiscais, contrato de prestação de serviços, bem como os recolhimentos das contribuições sociais previdenciárias do período autuado.

Ocorre que, os comprovantes juntados não fazem prova integral de que são efetivamente dos contribuintes individuais. Ademais, existe guia de recolhimento da própria recorrente, o que pode nos levar a concluir que as contribuições foram recolhidas pela própria autuada, restando justamente os saldos levantados pela fiscalização no presente processo.

Assim, não há comprovantes de que os Cooperados prestaram serviços para terceiros por intermédio da Cooperativa. Se houve de fato, as notas fiscais deveriam identificar quais cooperados realizaram os serviços, ou deveria ao mínimo existir contato de prestação de serviço mencionando quais cooperados iriam efetuar as demandas contratadas.

Assim, entendo que a recorrente não fez prova do seu direito, e que as contribuições nesse caso recolhidas atestam justamente o que fiscalização constatou: valores remanescentes a serem recolhidos. As informações foram prestadas em GFIPs e parcialmente recolhidas pela Cooperativa que talvez terceiros contratantes, quando do contrato realizado

com terceiros, mas que não ficou comprovado que os cooperados apenas utilizaram a Cooperativa de para a contratação, mas efetivamente prestaram serviços para a própria Cooperativa a terceiros, como se empregados fossem da atuada.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Com efeito, a auditoria fiscal verificou que as pessoas físicas prestavam serviços, por meio da Cooperativa, para terceiros. Porém, não houve maiores detalhes das atividades desenvolvidas dos cooperados para a descaracterização dos vínculos necessários, como se atuassem não empregados ou contribuintes individuais, a despeito de todos os documentos juntados ao feito.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a exigência fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.